



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15540.720123/2019-49
RESOLUÇÃO	1101-000.235 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de agosto de 2026
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	ORIZON MEIO AMBIENTE S.A. FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários (e-fls. 19624-19817; 19820-19844; 19847-19866; 19869-19887) interposto contra acórdão da 15ª Turma da DRJ07 (e-fls. 18987-19367) que julgou

parcialmente procedentes impugnações (e-fls. 10689-10723; 10726-10756; 10773-10998) apresentadas em face de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS/COFINS MERCADO INTERNO, MULTA REGULAMENTAR, CIDE REMESSAS, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO, relativos aos anos-calendário 2014 e 2015, em que se apuram diversas infrações.

Em resumo, discute-se nos presentes autos as seguintes infrações:

- a) Glosa de despesas que estavam registradas em centros de custos de outras empresas integrantes do Grupo HAZTEC dentro da contabilidade da Impugnante;
- b) Glosa de despesas que se entendeu foram feitas no interesse de outras empresas do Grupo;
- c) Cobrança de tributos decorrentes de suposta omissão de receitas decorrentes da manutenção de obrigações de pequena monta no passivo de forma indevida;
- d) Glosa de despesas financeiras de debênture emitida;
- e) Exclusão indevida de reversão de provisão de despesas no LALUR;
- f) Glosa da apropriação de despesas de pequena monta de exercícios anteriores;
- g) Glosa de despesas de seguro contratado em benefício da HIP;
- h) Glosa de deduções de pequena monta feitas partidos políticos;
- i) Cobrança dos tributos decorrentes de suposta omissão de receitas decorrentes de aplicações financeiras e de operação de mútuo mantida com a SERB;
- j) Cobrança dos tributos decorrentes do recebimento de lucros acima do limite legal, o que caracterizaria omissão de receitas não operacionais;
- k) Multa isolada pela não retenção de IR sobre os valores pagos à ESTRUCTURA, JA CONSULTORIA, AUBRY AMPRINO e FOXX SOLUÇÕES, sob a acusação de que os pagamentos representavam remuneração dos diretores da empresa;
- l) Omissão de receitas decorrente de suposto passivo fictício vinculado à pessoa física de Julius Val Morbida Stepansky;
- m) Não recolhimento de IRRF sobre valores pagos ao Sr. Julius em decorrência de acordo judicial trabalhista;
- n) Glosa de despesas incorridas na contratação de serviços com a Trial Tecnologia;
- o) Cobrança de PIS/COFINS/CIDE sobre importação de serviços feita junto à SALES FORCE COM e PERRY JOHNSON REGISTRAR; e
- p) Não recolhimento de IRRF sobre valores pagos a avalistas.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação em que questiona todas as infrações a ela imputadas.

Inicialmente, a DRJ converteu o julgamento em diligência na Resolução 107.000.319, nos seguintes termos (e-fls. 16491-16498):

Visto, relatado e discutido o processo em epígrafe, RESOLVEM os membros da Turma, por maioria de votos, CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA, a fim de que a autoridade fiscal responsável pelos lançamentos tributários efetuados, ou, em caso de impossibilidade, a autoridade fiscal designada para a realização da diligência:

a) **quantifique os montantes dos saldos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL acumulados em 31/12/2013 que não foram comprovados pelo interessado, e, portanto, devem ser desconsiderados para fins de compensação com os valores devidos nos anos de 2014 e 2015.**

b) realize a atualização dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL acumulados no SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL), conforme apurado no item anterior.

No curso da diligência, foram expedidas várias intimações à contribuinte, devidamente atendidas.

No Termo de Intimação nº 1 (e-fls. 16501-16502), intimou-se a contribuinte a:

2 – DA INTIMAÇÃO

2.1 – Em razão do descrito em 1.1, fica o fiscalizado, por meio do presente ato, INTIMADO a:

a) informar, apartadamente por ano, os números e nomes das contas de resultado, com os respectivos valores, que foram levados para o resultado do exercício e depois excluídas nos Lalur de 2012 e 2013 sob as rubricas “Ajustes por Aumento do Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido” e “Outras exclusões”, demonstrando a totalização cujos valores foram escriturados no referido livro fiscal.

No Termo de Intimação nº 2 (e-fls. 16510-16511), intimou-se a contribuinte a:

2.1 – Em razão do descrito em 1.1, fica o fiscalizado, por meio do presente ato, INTIMADO a:

a) informar, apartadamente por ano, os números e nomes das contas de resultado, com os respectivos valores, que foram levados para o resultado do exercício e depois adicionadas nos Lalur's de 2012 e 2013, demonstrando a totalização cujos valores foram escriturados nº referido livro fiscal;

b) informar, apartadamente por ano, os números e nomes das contas de resultado, com os respectivos valores, que foram levados para o resultado do exercício e depois adicionadas ou excluídas nos Lalur's referentes aos anos-calendário 2009, 2010 e 2011, demonstrando a totalização cujos valores foram escriturados no referido livro fiscal;

c) apresentar ata da assembleia que fundamentou o lançamento referente ao ganho de capital na alienação da participação da empresa TARGET.

No Termo de Intimação nº 3 (e-fls. 16523-16525), intimou-se a contribuinte a:

1.1 - No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, na forma do disposto no art. 7º da Lei nº 2.354/54, regulamentado pelos art. 949, 950, 956, 971 e 972 do Decreto 9.580/2018 e no art. 7º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, verificou-se que:

1) no ano-calendário 2013, as contas “48000100 - CUSTOS VENDA HZT” e “48000200 -CUSTOS VENDA HAZ” tiveram valores levados para a apuração do resultado do exercício e não houve qualquer tipo de ajuste no Lalur referente a esses valores, bem como não foi possível identificar os registros de receitas decorrentes das citadas vendas de ativos que ensejaram os referidos “custos”. Dessa forma, os dados escriturados requerem esclarecimentos caso a empresa entenda que a influência destas contas na apuração do IRPJ e CSLL naquele período está correta.

2) Outrossim, mister se faz obter informações “46000118 - GASTOS COM DEBENTURES” escriturada em 2013, caso a empresa entenda que a influência destas contas na apuração do IRPJ e CSLL naquele período está correta.

3) Em relação ao ano-calendário 2012, as contas “47000700 - OUTRAS DESPESAS NAO OPERACIONAIS” e “47000800 - RESULTADO COM AVALIACAO ATIVO IMPAIRMENT” também requerem esclarecimentos caso a empresa entenda que a influência destas contas na apuração do IRPJ e CSLL naquele período está correta.

4) Em relação aos anos-calendário 2009, 2010, 2012 e 2013 mister se faz observar os documentos que fundamentaram os lançamentos contábeis iguais ou superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais) na conta “46000107 – IOF”.

5) Em atenção ao Termo de Intimação nº 02, a interessada apresentou ata citada nº lançamento contábil referente à alienação da TARGET, porém, mister se faz observar os documentos financeiros, comerciais e administrativos que fundamentem os valores lançados.

1.2 Por outro lado, a fim de evitar demandas desnecessárias, fica facultado à interessada informar a inexistência de arquivos ou documentos relativos a determinado ano-calendário compreendido nº período de 2009 a 2013

2 – DA INTIMAÇÃO 2.1 – Em razão do descrito em 1.1, fica o fiscalizado, por meio do presente ato, INTIMADO a:

a) em relação ao item “1”, apresentar todos os documentos financeiros, comerciais e administrativos que fundamentaram cada um dos lançamentos verificados nas citadas contas;

b) em relação ao item “2”, apresentar todos os documentos financeiros, comerciais e administrativos que fundamentaram os lançamentos verificados na citada conta;

- c) em relação ao item “3”, apresentar todos os documentos financeiros, comerciais e administrativos que fundamentaram os lançamentos verificados nas citadas contas;
- d) em relação ao item “4”, apresentar todos os documentos que fundamentaram os lançamentos contábeis iguais ou superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais) na referida conta durante os anos citados;
- e) em relação ao item “5”, apresentar todos os documentos financeiros, comerciais e administrativos que possam fundamentar os valores lançados relativamente à alienação da TARGET.

Ao final, foi exarada a Informação Fiscal n. 1 (e-fls. 16801-16820) em que se reapurou o prejuízo fiscal ano a ano a partir de 2009

1. A presente informação é prestada em atendimento à Resolução 107-000319 da 15ª Turma da DRJ07 que, em suma, solicitou a quantificação dos saldos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL acumulados em 31/12/2013 para fins de compensação com os valores devidos nos de 2014 e 2015, além da atualização dos saldos no SAPLI.

2. Esta quantificação foi efetuada na medida que a contabilidade e as informações prestadas pela ora diligenciada permitiram, ressaltando que a fiscalização, em função das resposta da fiscalizada na época, considerou que a contabilidade da fiscalizada pretérita ao período autuado não tinha suporte em documentação necessária para comprovação dos fatos.

3. Contudo, a fim de cumprir a Resolução, a fiscalização intimou a fiscalizada a apresentar documentos que pudessem fundamentar os valores que compuseram a evolução do saldo de lucro/prejuízo fiscal até o final do exercício de 2013.

4. Resumidamente ao longo da diligência foi solicitado que a empresa demonstrasse quais contas que compuseram o resultado contábil foram objeto de ajuste no LALUR e que fossem apresentados por amostragem documentos que fundamentaram lançamentos em contas de resultado no período de 2009 a 2013.

(...)

7. A fim de que reste claro o desenvolvimento e aferição dos saldos, convém ressaltar que a apuração no LALUR é precedida da apuração contábil, portanto o valor do lucro/prejuízo que será ajustado e sofrerá adições ou exclusões é aquele que adveio da apuração do resultado contábil.

8. A fim de que reste claro as aferições, a fiscalização fará progressivamente apuração ano a ano a fim de que se possa verificar progressivamente o resultado obtido ao final do ano de 2013, e, dessa forma, inicia-se a apuração dos saldos a partir do ano-calendário 2009 que a fiscalizada efetuou apurações no LALUR em junho, novembro e dezembro.

(...)

88. Dessa forma, o saldo do prejuízo fiscal em 31/12/2013 é de, no máximo, R\$44.702.269,31.

89. Ante o exposto, sinteticamente, os valores relativos ao ano de 2013 trabalhados neste tópico seriam representados da seguinte forma

ANO	PREJUÍZO APURADO NO LALUR	GLOSA ÁGIO	IOF	GLOSA CUSTOS VENDAS HAZ	GLOSA CUSTOS VENDAS	GLOSA GASTOS C DEBEN	LUCRO/PREJ FISCAL ACUM	BCN
2.012							50.355.399,47	50.355.399,47
2.013	-110.708.815,11	32.339.077,80	1.470.306,60	18.623.307,77	61.242.960,76	2.686.292,34	44.702.269,31	44.702.269,31

90. Por fim, tendo prestado as informações requeridas e atualizado o Sistema SAPLI, será efetivada a ciência dessa informação à autuada que terá o prazo de 30 dias para apresentar eventual manifestação e após o referido prazo haverá a devolução dos autos ao órgão julgador

Intimada, manifestou-se a contribuinte a respeito da diligência realizada em Manifestação (e-fls. 16831-16875), acompanhada dos documentos de fls. 16.876 a 18.834.

Em Informação (e-fls. 18842-18848), o Ilmo. Relator do processo na DRJ teceu uma série de considerações que, no seu entender, demandariam a devolução dos autos à autoridade de origem, para prestar esclarecimentos acerca de várias das conclusões apontadas no relatório de diligência. Essa proposta do Relator foi aprovada na Resolução 107.000.455 (e-fls. 18849):

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, RESOLVEM os membros da Turma, por unanimidade de votos, APROVAR as propostas do Relator, contida na INFORMAÇÃO FISCAL de fls. 18.842 a 18.848, no sentido de DEVOLVER o feito ao órgão preparador, a fim de que sejam promovidos pelo fiscal designado para o cumprimento da diligência todos os procedimentos que entender necessários para esclarecimentos das questões levantadas.

Se após as verificações houver modificação nos saldos de Prejuízo Fiscal e base negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido deve ser promovida a correspondente alteração e demonstrado por ano, bem como os saldos finais. Neste caso efetuar as atualizações no e-SAPLI.

Após a conclusão da diligência a contribuinte deve ser informada do seu resultado e de que tem a opção de, em até 30 (trinta) dias, se manifestar.

Na nova Informação nº 2 (e-fls. 18851-18862), **a autoridade de origem alterou substancialmente o resultado da diligência, modificando também o saldo de prejuízos fiscais:**

27. Considerando que dos pontos apontados na Resolução da DRJ, não se verificou qualquer outro valor que ensejasse modificação dos valores expostos na primeira informação prestada, cumpre informar que o saldo de prejuízo fiscal em 2013 com valores atualizados seria de R\$ 80.281.152,76, conforme tabela abaixo:

ANO	PREJUÍZO APURADO NO LALUR	GLOSA ÁGIO	IOF	GLOSA CUSTOS VENDAS HAZ	GLOSA CUSTOS VENDAS HZT	GLOSA GASTOS C DEBENTURES	LUCRO/PREJ FISCAL ACUM	BCN
2.012							69.128.466,41	- 69.128.466,41
2.013	110.708.815,11	32.339.077,80	1.470.306,60	16.347.788,77	46.712.663,25	2.686.292,34	80.281.152,76	- 80.281.152,76

28. Por fim, como já houve a utilização de prejuízo, o saldo final do SAPLI ficou da seguinte forma:

23. Saldo de Prejuízo Fiscal Operacional	80.281.152,76
24. Prejuízo Fiscal Utilizado para Liquidação de Débitos Próprios	10.198.729,92
25. Saldo de Prejuízo Fiscal Operacional	70.082.422,84
26. Prejuízos Fiscais Cedido (Próprio/Terceiros)	34.438.430,20
27. Saldo de Prejuízo Fiscal Operacional	35.643.992,64

29. Dessa forma, tendo prestado as informações requeridas e atualizado o Sistema SAPLI, será efetivada a ciência dessa informação à autuada que terá o prazo de 30 dias para apresentar eventual manifestação e após o referido prazo haverá a devolução dos autos ao órgão julgador.

Novamente intimada, a contribuinte se manifestou às e-fls. 18869-18916, efetuando a juntada de novos documentos (e-fls. 18917-18982).

A DRJ proferiu acórdão que restou a seguir ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Data do fato gerador: 11/05/2023 PRELIMINAR DE NULIDADE. MÉTODO ADOTADO PARA APURAÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL.

Eventual erro de apuração da base tributável não torna nula a autuação. Enseja, apenas, que seja afastada da exação a parte improcedente.

ATIVIDADE DE JULGAMENTO. ACÓRDÃOS DO CARF. DECISÕES DE TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DO JULGADOR.

Os Julgadores da primeira instância administrativa federal não estão vinculados a julgados administrativos e judiciais sem alcance erga omnes.

NULIDADE. INFRAÇÃO MENCIONADA NA AUTUAÇÃO SEM A CORRESPONDENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS.

É nula a parte do lançamento que apenas faz menção à infração mas não contém a descrição dos fatos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2014, 2015 LANÇAMENTOS CONTÁBEIS.DOCUMENTAÇÃO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO.

O histórico de um lançamento contábil nada prova se não for apresentada documentação hábil e idônea que corrobore seu conteúdo.

HOLDING. DISPÊNDIOS COM CONSULTORIA PARA RECUPERAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE CONTROLADA PARA FUTURA ALIENAÇÃO.

DESPESA DESNECESSÁRIA.

A contratação de serviços de consultoria visando a recuperação econômico-financeira de determinada empresa interessa aos seus acionistas, sejam estas pessoas físicas ou jurídicas, mas é uma despesa necessária para a empresa que necessita desse reequilíbrio. Através de sua influência volitiva o acionista majoritário pode determinar que sua controlada contrate tais serviços, mas, quando ele próprio assim o faz, paga despesa necessária de outra entidade, o que caracteriza mera liberalidade.

DESPESAS COM ENCARGOS DE DEBÊNTURES LIGADAS A PROJETOS DE OUTRAS EMPRESAS DO MESMO GRUPO EMPRESARIAL.

Despesas de encargos com Debêntures cujos recursos estão ligados a projetos de investimentos de outras empresas subsidiárias são desnecessárias para a controladora que as registra em sua escrita contábil como se suas fossem.

DESPESAS COM SEGUROS DE INTERESSE DE SUBSIDIÁRIAS.

São desnecessárias despesas com seguros arcadas pela controladora quando o objetivo é proteger seus executivos em face de possíveis danos que eles causarem por culpa.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. EMPRESA TRIBUTADA PELO LUCRO PRESUMIDO COM APURAÇÃO DE RECEITAS PELO REGIME DE CAIXA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. TRIBUTAÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES AO LUCRO PRESUMIDO. Os valores distribuídos aos sócios, excedentes ao lucro presumido da pessoa jurídica, não se sujeitam à incidência do imposto de renda quando a fonte pagadora é tributada pelo lucro presumido e adota o regime de caixa para reconhecimento de suas receitas, desde que a escrituração contábil da empresa aponte a existência de lucro superior ao presumido.

PASSIVO NÃO COMPROVADO. OMISSÃO DE RECEITA.

A presunção legal de omissão de receitas com base na manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada (passivo não comprovado), caracteriza-se no momento do registro contábil do passivo, tributando-se a irregularidade no período de apuração correspondente.

PREJUÍZO FISCAL. DECADÊNCIA;

A decadência de cinco anos prevista nos artigos 150, §4º e 173 do CTN é para constituição do crédito tributário, e não para verificação dos valores atribuídos ao patrimônio do sujeito passivo, cuja modificação possa repercutir em redução de bases tributáveis, como o direito à compensação dos saldos negativos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2014, 2015 TRIBUTAÇÃO CORRELATA Sendo uma mesma infração que ensejou tributação de IRPJ fato gerador que enseja a incidência de outro tributo, a mesma sorte terá o auto de infração correlato observada sua base de cálculo, período de apuração e alíquota própria.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins Ano-calendário: 2014, 2015 TRIBUTAÇÃO CORRELATA Sendo uma mesma infração que ensejou tributação de IRPJ fato gerador que enseja a incidência de outro tributo, a mesma sorte terá o auto de infração correlato observada sua base de cálculo, período de apuração e alíquota própria.

COFINS – IMPORTAÇÃO. SOFTWARE AS A SERVICE. SERVIÇO TÉCNICO.

TRIBUTAÇÃO.

Caracterizado que os valores pagos, creditados, remetidos, entregues, ou empregados à SALES FORCE se referem a autorizações de uso e acesso a Software as a Service (Saas), considerados serviços técnicos, há incidência da Cofins Importação.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Ano-calendário: 2014, 2015 TRIBUTAÇÃO CORRELATA Sendo uma mesma infração que ensejou tributação de IRPJ fato gerador que enseja a incidência de outro tributo, a mesma sorte terá o auto de infração correlato observada sua base de cálculo, período de apuração e alíquota própria.

PIS-IMPORTAÇÃO. SOFTWARE AS A SERVICE. SERVIÇO TÉCNICO. TRIBUTAÇÃO Caracterizado que os valores pagos, creditados, remetidos, entregues, ou empregados à SALES FORCE se referem a autorizações de uso e acesso a Software as a Service (Saas), considerados serviços técnicos, há incidência do PIS Importação.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF Ano-calendário: 2014, 2015 TRANSPORTE, ALIMENTAÇÃO, HABITAÇÃO. REMUNERAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS.

As despesas com benefícios e vantagens concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, pagos diretamente ou através da contratação de terceiros, tais como aquisição de alimentos ou quaisquer outros bens para utilização pelo beneficiário fora do estabelecimento da empresa, os pagamentos relativos a clubes e assemelhados, os salários e respectivos encargos sociais de empregados postos à disposição ou cedidos pela empresa, a conservação, custeio e a manutenção de veículos utilizados por estas pessoas e imóveis cedidos para seu uso integrarão sua remuneração, sujeitando-se à retenção do IRRF calculado com base na tabela progressiva.

DECADÊNCIA. PRAZO PARA O LANÇAMENTO.

Constatada ausência de dolo o prazo para a constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública é o previsto no § 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE Ano-calendário: 2014, 2015 SOFTWARE AS A SERVICE. SERVIÇO TÉCNICO. TRIBUTAÇÃO Incide a Cide, à alíquota de dez por cento, sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, decorrentes de autorizações de uso e acesso a Software as a Service (SaaS), considerados serviços técnicos, que dependem de conhecimentos especializados em informática e decorrem de estruturas automatizadas com claro conteúdo tecnológico.

Foram opostos embargos nominados pelo setor responsável pelas informações de resultado de julgamento, SEINJ/DRJ07/RJO, tendo sido exarado o despacho de fls. 19.440/19.441.

Os embargos foram acolhidos pela DRJ, em Acórdão 107-023.332 (e-fls. 19475-19492):

EMBARGOS INOMINADOS. ACÓRDÃO 107-023.143/2023. ADMISSIBILIDADE E EFEITOS.

Constatada a ocorrência de premissa equivocada ou lapso manifesto que induziu o Colegiado a erro e influenciou o resultado do julgamento, acolhem-se os embargos atribuindo-lhes efeito modificativo.

Cientificados, contribuinte e responsáveis apresentaram recursos voluntário em que repisam as alegações da impugnação.

Apreciando o caso, este Colegiado proferiu a Resolução 1101-000.213 em sessão de 29/01/2026. Entendendo que seria necessário, dentre outras coisas, realizar esclarecimentos acerca do prejuízo fiscal do ano de 2011, foi determinado que a fiscalização, inclusive mediante intimação prévia da Recorrente, efetuasse a reapuração do prejuízo fiscal de 2011:

Diante dessas questões, entendo que o melhor encaminhamento à esta altura processual é a conversão dos autos em diligência, a fim de que a autoridade, inclusive mediante intimação da Recorrente para complementação de documentos e informações necessárias:

a)Efetue a reapuração do prejuízo fiscal relativo apenas ao ano-calendário 2011, a partir dos documentos disponíveis nos autos, notadamente ECD substitutiva, balancetes, LALUR, DIPJ, bem como recalculando o saldo final disponível passível de compensação com os valores lançados nos presentes autos;

b)Verifique se é possível, para os documentos relativos à prestação de serviços realizada pela FOXX SOLUÇÕES AMBIENTAIS, vincular pagamentos e comprovantes de realização dos serviços, nota a nota, os quais não foram avaliados de forma individualizada

c)Efetuar a análise individualizada das despesas relativas à infração de apropriação de despesas de terceiro, a partir dos documentos disponíveis nos autos;

Ao final, deve ser intimado o contribuinte para que se manifeste no trintídio legal, retornando-se os autos a este CARF para julgamento.

Foi proferida Informação Fiscal (e-fls. 19928-19939) em que o Ilmo. AFRFB – sem intimação prévia da contribuinte – concluiu:

8. Diante desta situação, cabe deixar claro que a ECD apresentada em 09/07/2015 é a escrituração que não contém qualquer dado relativo ao mês de dezembro de 2011, portanto, inexistente escrituração de receitas e despesas relativas a dezembro de 2011 que alterou o valor do patrimônio líquido, demonstrado no Termo de Intimação nº 07, em mais de R\$ 213 milhões, entre o fim de novembro de 2011 e início de janeiro de 2012.

9. Com a devida vênia, a fiscalização informa que não possui qualquer elemento que possa proceder “com relativa segurança a reapuração do prejuízo fiscal naquele anocalendarário”, pois a escrituração do LALUR e declarações dependem da contabilidade e neste caso há um “buraco” em dezembro de 2011 que impede eventual apuração confiável de lucro/prejuízo naquele ano-calendarário. 10. Para a fiscalização, os valores descritos no LALUR naquele ano-calendarário não possuem fundamento na contabilidade pela pura e simples inexistência de escrituração completa de receitas e despesas que influenciaram o resultado do exercício 2011.

(...)

12. Em relação ao segundo item, há a solicitação para que seja verificada a possibilidade, para os documentos relativos à prestação de serviços realizada pela FOXX SOLUÇÕES AMBIENTAIS, vincular pagamentos e comprovantes de realização dos serviços, nota a nota, os quais não foram avaliados de forma individualizada.

(...)

23. Por fim, o terceiro item solicita que se efetue a análise individualizada das despesas relativas à infração de apropriação de despesas de terceiros, a partir dos documentos disponíveis nos autos;

24. Ensejando este item consta o parágrafo onde a conselheira assim discorre: “Outras questões igualmente demandam maior aprofundamento. Relativamente à infração de que a Recorrente teria apropriado despesas de terceiros em seu centro de custo, com efeito a fiscalização efetuou o lançamento de forma “global”, a partir de uma análise amostral inicial, mas não o fez de forma individualizada, ainda que se tenha reconhecido (e também pela DRJ) que havia comprovação ao menos parcial de que parte das despesas lançadas era efetivamente da Recorrente.”.

25. No que se refere a este item, a fiscalização está consoante ao acordo proferido pela DRJ e não encontrou qualquer outro elemento no recurso

voluntário que ensejasse reparo ao referido acórdão em relação à apropriação de despesas de terceiros.

26. Dessa forma, tendo prestado as informações requeridas, será efetivada a ciência dessa informação à interessada que terá o prazo de 30 dias para apresentar eventual manifestação.

Intimada após a diligência, a Recorrente se manifestou (e-fls. 19950-19961).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

Os recursos voluntários são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deles tomo conhecimento.

Não obstante a anterior conversão em diligência do julgamento ainda pela DRJ, e as duas sucessivas Informações Fiscais produzidas pela instância de origem naquela ocasião, entendo que o melhor julgamento do feito prescinde, todavia, da melhor fixação de determinadas premissas fáticas e documentais que, em meu sentir, não restaram suficientemente claras e são necessárias ao julgamento do feito, haja vista a complexidade da autuação e a concomitância de várias infrações.

É de se notar, nesse sentido, que, no julgamento da DRJ, além do substancial voto do Ilmo. Relator (páginas 1-362 daquele acórdão), foram proferidas Declarações de Voto (e-fls. 362-381) por todos os outros três julgadores componentes daquela Delegacia de Julgamento, cada uma delas sobre aspecto distinto das infrações, o que evidencia a complexidade do processo e a pluralidade de interpretações possível a partir do acervo fático probatório.

Diante desse cenário, este Colegiado proferiu resolução em que consignou três questões que mereceriam reanálise do acervo fático-probatório: (a) a questão da reapuração do prejuízo fiscal de 2011; (b) questão da comprovação dos serviços da FOXX SOLUÇÕES AMBIENTAIS; (c) análise individualizada das despesas relativas à infração de apropriação de despesas de terceiro, a partir dos documentos disponíveis nos autos.

A Resolução restou com o seguinte dispositivo:

Diante dessas questões, entendo que o melhor encaminhamento à esta altura processual é a conversão dos autos em diligência, a fim de que a autoridade, inclusive mediante intimação da Recorrente para complementação de documentos e informações necessárias:

a) Efetue a reapuração do prejuízo fiscal relativo apenas ao ano-calendário 2011, a partir dos documentos disponíveis nos autos, notadamente ECD substitutiva,

balancetes, LALUR, DIPJ, bem como recalculando o saldo final disponível passível de compensação com os valores lançados nos presentes autos;

b) Verifique se é possível, para os documentos relativos à prestação de serviços realizada pela FOXX SOLUÇÕES AMBIENTAIS, vincular pagamentos e comprovantes de realização dos serviços, nota a nota, os quais não foram avaliados de forma individualizada

c) Efetuar a análise individualizada das despesas relativas à infração de apropriação de despesas de terceiro, a partir dos documentos disponíveis nos autos;

Ao final, deve ser intimado o contribuinte para que se manifeste no trintídio legal, retornando-se os autos a este CARF para julgamento.

Atendendo-se à Resolução, foi proferida Informação Fiscal (e-fls. 19928-19939).

Vejamos.

Em primeiro lugar é de se observar que a referida Informação Fiscal foi prolatada sem qualquer intimação do contribuinte para esclarecimentos ou apresentação de documentos, recomendação que havia sido expressamente incluída por este Colegiado no dispositivo da Resolução acima mencionada.

Com relação ao item “b”, que diz respeito à comprovação dos serviços da empresa FOXX SOLUÇÕES AMBIENTAIS, acusada de ser empresa “noteira” para encobrir remuneração dos diretores da empresa, apontou-se na Resolução que, na ocasião do procedimento fiscal, solicitou-se à empresa a apresentação das notas fiscais, dos contratos, os comprovantes bancários e os comprovantes da efetividade da locação de equipamentos, documentos que foram efetivamente apresentados, ainda que de forma parcial pela Recorrente.

Entendendo que havia elementos de “alguma materialidade”, este Colegiado apontou que o ideal seria que a fiscalização esclarecesse se tais documentos permitiriam vinculação individualizada entre si (isto é, pagamentos a outros documentos, como boletins de medição, notas fiscais e comprovantes de locação dos equipamentos).

Sobre o tema, a fiscalização expôs nas páginas 6-11 da Informação Fiscal os seguintes pontos:

14. Preliminarmente, cumpre esclarecer que só houve uma nota fiscal de venda de equipamentos e uma fatura de locação de equipamento (que ensejou o único boletim de medição) emitido pela FOXX SOLUÇÕES para a HAZTEC e ambos foram emitidos em janeiro de 2015, ou seja, não houve prestação de serviços da FOXX SOLUÇÕES para a HAZTEC.

15. Convém ressaltar que o contrato de locação apresentado pelo contribuinte fora celebrado em abril de 2013, ou seja, praticamente dois anos antes da emissão do relatório de medição e da fatura de locação, porém este contrato apresentado não contém qualquer registro público e/ou reconhecimento de

firmas de forma que não é possível atestar efetivamente a data das assinaturas apostas.

16. Outrossim, considerando que ao longo de 2014 não houve qualquer emissão de fatura de locação e, por conseguinte, relatório de medição, pode-se inferir que os equipamentos teoricamente locados não estavam em posse da HAZTEC antes de dezembro de 2014 e, também, não foram mais utilizados ao longo de 2015, pois não houve mais qualquer emissão de fatura de locação e boletim de medição.

17. Neste sentido, cumpre destacar que para os pagamentos realizados ao longo de 2014 não houve qualquer apresentação de documentos que pudessem fundamentá-los, restando clara a transferência patrimonial da HAZTEC para o seu corpo dirigente com a utilização das camadas geradas pelas empresas que eles controlavam, incluindo a FOXX SOLUÇÕES:

18. Noutro giro, em relação aos pagamentos efetuados em 2015, não há a identificação dos bens automotores locados como número de placas e chassis ou qualquer outra identificação singular do equipamento supostamente locado.

19. A Haztec também não comprovou o efetivo recebimento, utilização e devolução dos bens.

20. Como já dito, os documentos apresentados foram genéricos sem a identificação precisa dos bens, em tese, locados (número de placas, chassis, etc):

Em que pese a arguição da Recorrente em sua manifestação de que a diligência não fora cumprida, entendo que a questão foi agora suficiente e detalhadamente exposta pela diligência, restando esclarecidos os fatos relativos à empresa em questão. Com efeito, a matéria encontra-se então madura para julgamento, à luz do acervo probatório constante dos autos e será objeto de análise deste Colegiado, inclusive à luz do que a Recorrente trouxe recentemente aos autos sobre o tema.

A questão agora é, então, a apreciação do acervo probatório disponível, não mais de produção de novas provas ou informações. Da parte da fiscalização, esclareceu-se o que cabia. Por parte do contribuinte, já houve a oportunidade de provar de forma concatenada o que alega. Rememoro que provar não é alegar; anexar documentos tampouco é provar. Cabe às partes, de forma estruturada e organizada, expor suas razões à luz dos elementos dos autos.

Tema, portanto, maduro para julgamento.

Com relação ao item “c” da Resolução, relativo à acusação de apropriação de despesas de terceiro, este Colegiado vislumbrou que o lançamento havia sido feito a partir de uma análise amostral, mas não de forma individualizada por pagamento. Esse fato foi considerado relevante, na medida em que a fiscalização, e a própria DRJ, reconheceram que havia comprovação ao menos parcial de que parte das despesas lançadas era efetivamente da Recorrente.

Sobre este item, a Informação Fiscal se manifestou nos seguintes termos:

25. No que se refere a este item, a fiscalização está consoante ao acórdão proferido pela DRJ e não encontrou qualquer outro elemento no recurso voluntário que ensejasse reparo ao referido acórdão em relação à apropriação de despesas de terceiros.

Como se nota, basicamente a Informação reiterou sua convicção quanto à viabilidade da imputação da infração a partir da metodologia adotada na fiscalização, à luz do acervo probatório que dispunha. Trata-se, portanto, de fixação do seu critério jurídico para o lançamento, que, de fato, é insuscetível de modificação ou aperfeiçoamento pela instância julgadora.

Em que pese a alegação da Recorrente de que a diligência não foi cumprida, descabe qualquer novo revolvimento do acervo probatório a esta altura. A questão a ser colocada a este Colegiado é, agora, decidir pela legalidade ou ilegalidade da imputação tributária nos termos em que feita.

A viabilidade e validade do lançamento quanto à infração devem, então, ser objeto de análise por este Colegiado na apreciação do recurso voluntário.

Tema, portanto, maduro para julgamento.

Por outro lado, com relação ao item “a” da Resolução, relativo aos prejuízos, entendo que a Informação Fiscal não atendeu adequadamente ao determinado por este Colegiado.

Vejamos.

De início, reitero que o tema do saldo de prejuízos fiscais passível de aproveitamento no processo foi objeto de seguidas diligências por determinação da DRJ.

Rememorando, quando da primeira Resolução determinada pela DRJ, já determinou a DRJ que se realizasse a atualização dos saldos de prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas de CSLL acumulados no SAPLI (Sistema de Acompanhamento de Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa da CSLL). Naquela ocasião, contudo, realizou-se uma diligência de caráter bastante amplo, na qual basicamente se revisaram todas as apurações dos anos de 2009 até 2013, em nítido prejuízo à adequada instrução processual e potencial dano à adequada defesa por parte do contribuinte, seja pelo deslocamento do foco, seja pela infinidade de documentos acostados aos autos.

Veja-se que, na época, a própria DRJ reconheceu que a diligência extrapolou e muito a determinação original, fazendo as seguintes considerações:

c) o D. Julgador definiu o escopo da diligência a ser feita como sendo a quantificação da parcela dos ágios que não foram comprovadas pela Requerente, a fim de que a glosa somente se restringisse a essa parcela do ágio, pois, repita-se, nº entendimento que se sagrou vencedor na 15ª Turma da DRJ07, não se faz

possível a glosa da integralidade dos prejuízos fiscais da Requerente. (parágrafo 37 às fls. 16846)

d) entretanto, incorrendo em patente vício, o Agente Fiscal não apenas desbordou dos limites da diligência fiscal, mas, ao contrário, em sede de diligência fiscal pretendeu realizar uma ampla fiscalização de todos os componentes que interferiram na formação do prejuízo fiscal no período entre 2009 e 2013, chegando ao ponto de, de forma parcial e violadora do direito à ampla defesa da Requerente, refazer a apuração de imposto de renda da Requerente no período examinado. (parágrafo 37, fls. 16846)

Tanto que o Ilmo. Julgador Relator observou:

Como já mencionei, a Resolução 107-000.319, às fls. 16491, determinou que em diligência fossem quantificados os montantes dos saldos de PF e BCNCSLL acumulados em 2013, que não foram comprovados pelo interessado e, portanto, devem ser desconsiderados para fins de compensação com os valores devidos nos anos de 2014 e 2015.

Ou seja, a diligência deveria focar-se nos assuntos que constaram das intimações feitas na fase da ação fiscal, e não em outras apurações.

Analisarei os resultados das diligências, portanto, tendo por norte o exigido na primeira intimação acompanhada de sua motivação, e circunscrito ao que foi apurado pelas intimações durante a ação fiscal.

E, em voto vencido, o Ilmo. Julgador Guilherme Henrique da Silva Ribeiro apontou:

Consultando os autos, é fácil perceber que a autoridade fiscalizadora, em resposta às diligências efetuadas, praticamente reapurou os prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL declarados pelo interessado nos anos-calendário anteriores aos da autuação, fazendo uma análise, inclusive, das exclusões e adições ao lucro líquido destes períodos, o que, obviamente, se traduz numa clara inovação, já que a fiscalização, conforme se extrai dos autos, estava restrita a fatos ocorridos no ano-calendário de 2017.

Ainda que o nobre relator em seu detalhado e minucioso voto, constato, tenha se restringido ao escopo inicial das diligências, qual seja, a verificação da existência de ágios informados pelo interessado em anos-calendário anteriores à autuação e o quanto representavam no montante total dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL declarados nestes anos-calendário anteriores, ainda assim, penso que estaria se inovando, não nos fundamentos legais da autuação, mas com relação à questão específica dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL de anos anteriores.

Sem querer me alongar sobre o tema, em síntese, tenho a convicção de que uma diligência deve se prestar apenas a esclarecer dúvidas acerca de matérias controversas nos autos, e não para, como ocorreu in casu, possibilitar que se

reabra uma nova fiscalização que transborde em outras temáticas antes não abordadas.

Portanto, para que não haja qualquer prejuízo ao interessado, em observância plena ao princípio da estrita legalidade que deve nortear o processo administrativo fiscal, entendo, divergindo do ilustre relator em seu excelente voto, que deva ser compensado 30% dos prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL dos respectivos saldos acumulados em 2013 que eventualmente constem do SAPLI, sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Em que pese tais ponderações, a reapuração dos saldos foi feita, mas sem considerar o ano-calendário de 2011.

Naquela ocasião, especificamente quanto ao ano de 2011, o Agente Fiscal afirmou na época que não lhe foi possível o exame da ECD apresentada pela Requerente de forma substitutiva em 09/07/15, porque não contemplava o mês de dezembro daquele ano, pelo que lhe teria faltado “instrumento mínimo” para as análises a serem feitas com relação ao ano de 2011.

Inclusive, no Termo de Intimação nº 11 proferido na ocasião, o Agente Fiscal intimou a Requerente a, com relação à ausência do mês de dezembro na ECD do ano de 2011, reapresentar a ECD, refazendo o LALUR e reapresentando-o no formato PDF, caso tivesse ocorrido alguma alteração que impactasse nos ajustes efetuados nos livros já apresentados anteriormente.

Em resposta, a Recorrente esclareceu que o equívoco fora cometido apenas com relação ao mês de dezembro do ano de 2011 e, ainda naquela oportunidade, tendo em vista que ECD substitutiva entregue em 09/07/15 não alterou nenhum dado contábil, solicitou-se alternativamente que fosse considerada a ECD entregue em 17/02/2014, pois os seus dados estavam completos e em consonância com as informações contidas na DIPJ e LALUR.

Todavia, o voto vencedor da DRJ consignou que *“comungo do entendimento fiscal de que, se a contabilidade não contém os lançamentos **de um mês** do ano-calendário de 2011, como saber se os saldos de PF e BNCSLL refletem integralmente e de maneira fidedigna valores que deveriam ter sido adicionados ou excluídos?”*.

Como se nota, a questão que impediu a apuração do saldo do ano-calendário 2011 teria sido a falta de dados do mês de dezembro, sendo que a contribuinte, além de ter fornecido os documentos fiscais e contábeis, deu alternativa à fiscalização: utilizar a ECD original em lugar da retificadora, uma vez que não foram alterados os dados contábeis.

Ao final, seguiu-se o julgamento pela DRJ sem a consideração do prejuízo fiscal daquele ano.

Apreciando o caso, este Colegiado ponderou em Resolução que a própria amplitude da revisão promovida pela diligência já deveria ter coberto a questão da ECD entregue anteriormente e ter-se chegado a *algum número de prejuízo*; sendo imprópria a desconsideração total. Ora, se realizado tamanho esforço para recompor a apuração de 2009, 2010, 2012 e 2013, inclusive sob severos questionamentos da DRJ de que o escopo da diligência foi em muito

ultrapassado, caberia que, para o ano de 2011, houvesse sido fixado algum número, sobretudo quando a própria fiscalizada deu a informação de que a ECD retificadora poderia ser desconsiderada como alternativa.

Como se nota, a questão dos prejuízos fiscais ao longo dos exercícios foi objeto de controvérsia previamente à diligência, durante a diligência e no julgamento pela DRJ. **O fato é que, a meu ver, fixado pela DRJ que a diligência era “aproveitável”, ainda que com limitações, não caberia a desconsideração integral de 2011.**

Isso porque a contribuinte aduz e demonstra com alguma verossimilhança, reconhecida pela própria fiscalização, que havia *algum saldo* de prejuízo fiscal de 2011, que, considerado nos saldos do período objeto de análise, 2009 a 2013, **resultaria em um prejuízo em 31/12/2013 maior e, conseqüentemente, disponível para maior redução do crédito tributário lançado nestes autos.**

A questão sensível é, portanto, a seguinte: já que houve uma ampliação indevida da diligência de apuração do prejuízo fiscal, reapurando-se o IRPJ/CSLL de 2009 a 2013, essa ampliação não pode ter o condão de desconsiderar um dos anos e redundar em prejuízo ao contribuinte.

Foi com base nessas considerações que entendeu este Colegiado ser necessária a revisão do Prejuízo Fiscal daquele ano. Frise-se que constam dos autos LALUR, balancete, DIPJ, além da ECD original e retificadora.

E, por isto, em Resolução, **determinou-se** que a autoridade fiscal “efetue a reapuração do prejuízo fiscal relativo apenas ao ano-calendário 2011, a partir dos documentos disponíveis nos autos”, “inclusive mediante intimação da Recorrente para complementação de documentos e informações necessárias”.

Todavia, na Informação Fiscal, proferida sem a recomendável intimação prévia, o Ilmo. Auditor Fiscal da Receita Federal reiterou as etapas de fiscalização e consignou novamente seu entendimento de que a ECD retificadora de 09/07/2015 não continha os dados de dezembro:

8. Diante desta situação, cabe deixar claro que a ECD apresentada em 09/07/2015 é a escrituração que não contém qualquer dado relativo ao mês de dezembro de 2011, portanto, inexistente escrituração de receitas e despesas relativas a dezembro de 2011 que alterou o valor do patrimônio líquido, demonstrado no Termo de Intimação nº 07, em mais de R\$ 213 milhões, entre o fim de novembro de 2011 e início de janeiro de 2012.

9. Com a devida vênia, a fiscalização informa que não possui qualquer elemento que possa proceder “com relativa segurança a reapuração do prejuízo fiscal naquele anocalendário”, pois a escrituração do LALUR e declarações dependem da contabilidade e neste caso há um “buraco” em dezembro de 2011 que impede eventual apuração confiável de lucro/prejuízo naquele ano-calendário.

10. Para a fiscalização, os valores descritos no LALUR naquele ano-calendário não possuem fundamento na contabilidade pela pura e simples inexistência de escrituração completa de receitas e despesas que influenciaram o resultado do exercício 2011.

11. Relembre-se que utilizando-se da escrituração apresentada em 09/07/2015 foi observada divergência superior a R\$ 213 milhões na transição para o ano-calendário 2012, que diverge inclusive dos valores da DRE, e o próprio contribuinte informou a sua falha, mas não a corrigiu apresentando nova escrituração

Portanto, nota-se que a diligência não cumpriu com o determinado por este Colegiado.

Em sua manifestação posterior à diligência, a Recorrente reiterou:

13. Note-se que a Requerente informou claramente:

☐ A ECD Substitutiva entregue em 09/07/2015 continha um erro, que foi a supressão do mês de dezembro;

☐ Mas a ECD Substitutiva entregue com equívoco não alterou qualquer dado contábil da ECD entregue em 17/02/14;

☐ Por isso, requereu-se expressamente à fiscalização que considerasse os dados da ECD entregue em 17/02/14, sob o número C8.12.52.C8.59.16.C2.DD.61.E2.86.27.D9.C4.52.3ª.CC.04.CB.E7;

14. Além disso, cabe esclarecer que a Requerente não poderia, em 16/08/19, atender à intimação recebida para que se providenciasse a substituição da ECD de 2011, tanto porque já decorreu o prazo de 5 anos, quanto porque a substituição da ECD 2011 em 2019 mostrava-se operacionalmente impossível.

15. Em razão disso é que a Requerente solicitou ao Agente Fiscal que este considerasse o arquivo anteriormente entregue, dado o equívoco da ECD Substitutiva entregue em 09/07/2015.

16. Registre-se, nesse passo, que não só o Agente Fiscal tem acesso a esta ECD entregue em 17/02/14, sob o número C8.12.52.C8.59.16.C2.DD.61.E2.86.27.D9.C4.52.3ª.CC.04.CB.E7, mas também que todas as informações relativas a Prejuízo Fiscal e Bases Negativas ficam registradas de forma automática no SAPLI.

17. Logo, a diligência determinada por este D. Órgão poderia ter sido cumprida pela fiscalização também através desta fonte de informação oficial da Receita Federal do Brasil, pois se tivesse existido a entrega

Reconheço que o presente processo envolveu trabalho hercúleo de todos os envolvidos; fiscalização, contribuinte, DRJ, CARF. É justamente em homenagem a todo o esforço empregado que considero ser inadequado que a questão dos prejuízo fiscais seja encerrada dessa forma.

À luz dessas ponderações, entendo ser necessária nova diligência, para que seja sanada a questão pendente do prejuízo fiscal de 2011.

Além disso, verifica-se que, dentre as várias infrações, o processo engloba créditos tributários de CIDE, PIS-Importação e COFINS-Importação, constantes dos autos de infração (e-fls. 167-199).

Nos termos do RICARF, a competência da Primeira Seção abrange – além do IRPJ, CSLL e IRRF, outros tributos quando “reflexos do IRPJ formalizados com base nos mesmos elementos de prova”:

Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI, Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), e Imposto Seletivo, de que trata o art. 153, caput, inciso III da Constituição Federal, quando reflexos do IRPJ formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45

Note-se, entretanto, que entre os tributos listados no inciso não constam a CIDE, PIS-Importação e COFINS-Importação, justamente por que tais matérias são de competência unicamente da Terceira Seção, nos termos do artigo 45 do RICARF:

Art. 45. À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação referente a:

I - Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, inclusive quando incidentes na importação de bens e serviços;

VIII - Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

A matéria em questão é, portanto, de competência da Terceira Seção.

Portanto, voto por declinar da competência para apreciação da matéria relativa à CIDE, PIS-Importação e COFINS-Importação, em virtude da competência da Terceira Seção, bem como proponho a realização de diligência para:

- a) Segregar, mediante a formalização em processo administrativo distinto, o crédito tributário relativo à CIDE, PIS-Importação e COFINS-Importação, constantes dos autos de infração, e, em seguida, remetê-la à Terceira Seção, em virtude de sua competência para apreciação da matéria;
- b) Seja intimado previamente o contribuinte, indicando-se expressamente quais os documentos e informações necessárias para possibilitar a reapuração do prejuízo fiscal de 2011, concedendo prazo para sua apresentação;
- c) Com base no que estiver disponível e for apresentado, efetue a reapuração do prejuízo fiscal relativo apenas ao ano-calendário 2011, a partir dos documentos

disponíveis nos autos e aqueles trazidos pela contribuinte a partir do atendimento à intimação do item “b” acima, notadamente ECD substitutiva, balancetes, LALUR, DIPJ, bem como recalculando o saldo final disponível passível de compensação com os valores lançados nos presentes autos;

Ao final, deve ser intimado o contribuinte para que se manifeste no trintídio legal, retornando-se os autos a este CARF para julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho